



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2019

Dispõe sobre a abertura de agências bancárias aos sábados e domingos.

Autor: Deputado DAVID SOARES

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

Apresentação: 20/05/2022 18:23 - CDC
PRL 5 CDC => PL 1043/2019

PRL n.5

I - RELATÓRIO

Analisamos o presente projeto de lei que tem por objetivo obrigar a abertura das agências bancárias aos sábados e domingos seguindo o mesmo horário de atendimento nos demais dias úteis.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sucedemos o nobre Deputado Fábio Ramalho na relatoria desta proposição que tem por objetivo tornar obrigatório o funcionamento das agências bancárias durante os finais de semana.

Argumenta o ilustre autor, em sua justificção:

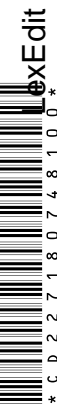
“Os serviços e operações bancárias são fundamentais para a vida da população bancarizada, que é cada vez maior. O horário de funcionamento das agências bancárias, contudo, é reduzido e se sobrepõe à jornada de trabalho da imensa maioria das pessoas. Isso

56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227180748100>



CD227180748100
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dificulta a realização de pagamentos, saques e outras transações bancárias. A fim de oferecer solução a tal problema, esta proposição determina a abertura de agências bancárias aos fins de semana, prevendo horário de funcionamento mais extenso aos sábados e reduzido aos domingos. ”

Perdura até os dias atuais a Lei nº 4.178, de 1962, para estabelecer que “os estabelecimentos de crédito não funcionarão aos sábados, em expediente externo ou interno” (art. 1º).

Trata-se de um dispositivo que merece uma leitura condizente com o avanço econômico e social da sociedade contemporânea. Sessenta anos se passaram desde sua edição e as coisas atualmente funcionam de maneira completamente diferentes.

Concordamos com o relator que nos antecedeu quando afirma que a possibilidade de abertura de dependências bancárias nos finais de semana poderá fomentar novas oportunidades de empregos para o setor, estimular a concorrência e beneficiar o consumidor que disporá de mais tempo para lidar com as questões bancárias, mais opções de estabelecimento à sua disposição e maiores alternativas de solucionar suas demandas.

Além disso devemos considerar um importante mercado de eventos que ocorre no país como festas de rodeios, exposições agropecuárias, feirão de imóveis, leilões, onde muitos negócios são realizados durante os finais de semana e que poderiam contar com agências bancárias ou unidades de negócios instaladas especialmente para apoiar a realização de negócios nesses eventos.

Recentemente vimos, por exemplo, a Caixa Econômica abrindo suas agências aos finais de semana, em virtude de uma situação excepcional, para viabilizar o pagamento de benefícios sociais e auxílios que foram fundamentais para os brasileiros vencerem a crise provocada pelo período de pandemia, mostrando, uma vez mais, que a abertura aos finais de semana pode ser uma medida alternativa interessante.

56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária

Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Brasil - DF - Brasil - CEP 70160-900

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227180748100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Contudo, a regra trazida pelo projeto demanda um ajuste importante, o qual possui como finalidade precípua adaptar a proposta normativa ao ordenamento jurídico vigente. É fundamental que seja garantida a liberdade para que cada instituição, com base em preceitos constitucionais e infraconstitucionais como o da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF), liberdade de empresa (art. 5º, XIII, da CF), livre concorrência (art. 170) e nos princípios da liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e da intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas (normas gerais de direito econômico previstas no art. 2º, I e III, da Lei nº 13.874/2019), opte ou não pelo funcionamento aos sábados e domingos, criando uma competição saudável e desejada.

E mais, dado o inquestionável desenvolvimento onde se instalam estabelecimentos financeiros e a importante comodidade para as populações dessas localidades (que não precisam deslocar-se a outros municípios para realizar pagamentos, saques, e outras operações cotidianas) devemos instituir mecanismos para que ocorra uma presença cada vez maior dessas alternativas nos mais diversos lugares do país, simplificando quando tratar-se de unidades onde não haja guarda ou movimentação de valores para que esse tipo de atendimento possa se proliferar por todo o país ampliando o acesso a serviços financeiros, além de gerar ainda mais empregos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.043, de 2019, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Relator



56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227180748100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.043, DE 2019

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a permissão de abertura de agências e estabelecimentos bancários aos sábados e domingos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de agências bancárias e demais estabelecimentos financeiros e sobre a abertura aos sábados e domingos.

Art. 2º A Caixa Econômica Federal, os bancos comerciais e bancos múltiplos com carteira comercial ficam autorizados a abrir ao público suas agências e demais estabelecimentos financeiros aos sábados e domingos, observada a legislação trabalhista e aprovação de Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 3º. Não havendo guarda de valores ou movimentação de numerário por funcionário dos estabelecimentos das instituições financeiras mencionados no artigo anterior, fica autorizado o funcionamento, inclusive aos sábados e domingos, com a dispensa da exigência do Plano de Segurança pela Polícia Federal.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de maio de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Relator



56ª Legislatura - 4ª Sessão Legislativa Ordinária
Câmara dos Deputados - Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho - Brasília - DF - Brasil - CEP 70160-900
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227180748100>

Apresentação: 20/05/2022 18:23 - CDC
PRL 5 CDC => PL 1043/2019

PRL n.5



CD227180748100
ExEdit